RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 009/2026 (Técnica e Preço) – Processo Licitatório nº 023/2026
Município de Marquinho/PR

Recurso contra o julgamento das propostas (atribuição das notas técnicas e disputa final) e contra a habilitação de AGGIORNARE ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO LTDA
Fundamento legal: art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021

Ao Senhor Agente de Contratação e à Comissão de Contratação do Município de Marquinho/PR
Com encaminhamento à Autoridade Superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021
Ref.: Concorrência Eletrônica nº 009/2026 – Processo Licitatório nº 023/2026

ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.245.254/0001-57, com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 160, Sala 1107/722, Edifício Orly, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-080, neste ato representada por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e nos itens 9.3 a 9.6 do Edital, apresentar as RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO cuja intenção foi manifestada e admitida na sessão pública de 27 de outubro de 2026. O recurso impugna a classificação das propostas, a atribuição das notas técnicas, o resultado da disputa final e a habilitação da licitante AGGIORNARE ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO LTDA (CNPJ 34.798.600/0001-69), pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

I.1. Da intenção de recorrer, regularmente manifestada e admitida

A intenção de recorrer foi registrada no sistema logo após a declaração da vencedora, como exige o item 9.3.1 do Edital, e foi expressamente admitida pelo condutor do certame:

> *"Sistema 27/10/2026 15:06:52 O fornecedor ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração. [...] Sistema 27/10/2026 15:52:32 [...] RECEBO E ADMITO a referida manifestação. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 30/10/2026 e os outros interessados envie as contrarrazões até 05/11/2026."*
> (Ata de Realização da Concorrência de Melhor Técnica e Preço nº 9/2026, p. 2)

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

Não há, portanto, discussão sobre preclusão do direito de recorrer. Resta definir, à luz da lei, o termo final para a apresentação das razões escritas.

I.2. Da regra legal: só é dia útil o dia com expediente administrativo

O art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 fixa o prazo de 3 (três) dias úteis para o recurso contra o julgamento das propostas e contra o ato de habilitação, e o § 1º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que esse prazo "será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação". O Edital reproduz a mesma regra:

> *"9.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;"*
> (Edital, item 9.3.3)

Cabe ressaltar que a lei não deixa ao sistema eletrônico, nem ao agente de contratação, a definição do que seja dia útil. O art. 183, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. Não se trata de um conceito abstrato de dia útil, mas de um critério concreto, ligado ao efetivo funcionamento da Administração. O mesmo artigo determina, ainda, a prorrogação do prazo até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento cair em dia sem expediente ou quando houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

I.3. Do Decreto Municipal nº 100/2026: ponto facultativo em 30/10/2026

O Prefeito Municipal de Marquinho editou, em 27 de outubro de 2026, data da própria sessão pública, o Decreto nº 100/2026, que "dispõe sobre a decretação de ponto facultativo no âmbito da Administração Pública Municipal":

> *"Art. 1º Fica declarado ponto facultativo no dia 30 de outubro de 2026 (sexta-feira), em homenagem ao Dia do Servidor Público. Art. 2º O disposto neste Decreto não se aplica: I – aos serviços e atividades essenciais de natureza ininterrupta, que deverão manter escalas de plantão ou funcionamento normal, especialmente nas áreas de saúde, limpeza pública e outras de interesse público relevante; II – à Secretaria Municipal de Educação, à qual se aplica o calendário escolar previamente definido pela própria Secretaria."*
> (Decreto Municipal nº 100/2026, de 27/10/2026, anexo)

O ato abrange toda a Administração Pública Municipal, com duas únicas exceções: os serviços essenciais de natureza ininterrupta e a Secretaria de Educação. O Departamento de Licitações não está entre elas. Portanto, em 30/10/2026 não houve expediente administrativo no órgão responsável por esta licitação, e esse dia não pode ser computado como dia útil (art. 183, III, da Lei nº 14.133/2021).

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

Ora, o prazo indicado pelo sistema terminaria justamente em 30/10/2026. Recaindo o vencimento em dia sem expediente, a consequência legal é a prorrogação até o primeiro dia útil seguinte. A contagem correta é a seguinte:

Data	Dia	Situação	Contagem
27/10/2026	terça-feira	Lavratura da ata e intenção de recorrer	Dia do começo (excluído)
28/10/2026	quarta-feira	Expediente normal (o próprio Decreto nº 100/2026 registra que o dia 28 "recairá em dia útil de expediente normal")	1º dia útil
29/10/2026	quinta-feira	Expediente normal	2º dia útil
30/10/2026	sexta-feira	Ponto facultativo – Decreto Municipal nº 100/2026	Não computado
31/10 e 01/11/2026	sábado e domingo	Sem expediente	Não computados
02/11/2026	segunda-feira	Finados, feriado nacional (Lei nº 10.607/2002)	Não computado
03/11/2026	terça-feira	Expediente normal	3º dia útil – termo final

Note-se um detalhe relevante: o Decreto foi assinado em 27/10/2026, o mesmo dia em que o sistema fixou o prazo "até 30/10/2026". A Administração, portanto, já sabia que 30/10 não teria expediente. O prazo divulgado na plataforma decorreu de erro material de contagem, que não tem o poder de encurtar o prazo fixado em lei. As presentes razões, encaminhadas em 31/10/2026, são tempestivas.

I.4. Da indisponibilidade do sistema e do envio pelo canal oficial da Administração

Há um segundo fundamento, independente do primeiro. Após 30/10/2026, a plataforma Licitanet fechou o campo de envio das razões recursais, impedindo a Recorrente de exercer no sistema um direito que a lei ainda lhe assegurava. Nesse sentido, a situação se enquadra também na hipótese de indisponibilidade da comunicação eletrônica prevista no art. 183 da Lei nº 14.133/2021, cuja consequência é a prorrogação do prazo, e não a sua extinção.

Diante do bloqueio, a Recorrente encaminhou estas razões, em 31/10/2026, dentro do prazo legal, ao endereço eletrônico oficial do Departamento de Licitações (marquinho.licitacao@gmail.com), canal indicado pela própria Administração no Aviso de Licitação para comunicação com os interessados:

> *"Dúvidas: Por e-mail: marquinho.licitacao@gmail.com ou pelo Fone: (42) 3050-1102, no horário normal de expediente."*
> (Aviso de Licitação da Concorrência nº 009/2026)

É verdade que o item 9.4 do Edital prevê o encaminhamento dos recursos "em campo próprio do sistema". Essa regra, contudo, pressupõe um sistema disponível. Quando a própria ferramenta da Administração retira do licitante o acesso ao campo antes do fim do prazo legal, a exigência de forma não pode ser usada para suprimir o direito material de recorrer. O formalismo moderado e a razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

impõem o recebimento das razões pelo canal oficial alternativo, com a sua juntada ao sistema pela Administração, para conhecimento dos demais licitantes e abertura do prazo de contrarrazões (art. 165, § 4º).

I.5. Da autotutela, em caráter subsidiário

Ainda que, por hipótese, se entendesse de forma diversa quanto à tempestividade, os vícios aqui demonstrados são de legalidade estrita: ausência de julgamento técnico efetivo, aceitação de proposta sem proposta técnica, disputa final fora das hipóteses do Edital e da lei, e habilitação de licitante que não comprova requisitos expressos do Termo de Referência e da Portaria MCID nº 75/2025. Vícios dessa natureza devem ser corrigidos de ofício, no exercício do poder-dever de autotutela, e podem ser levados ao conhecimento da Administração pelo direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal). Subsidiariamente, portanto, a Recorrente requer que estas razões sejam recebidas e apreciadas como petição para revisão de ofício dos atos impugnados.

II. SÍNTESE DOS FATOS

1. O objeto é a contratação de empresa especializada para elaborar e executar o Projeto de Trabalho Social (PTS) no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida/FNHIS Sub-50, para empreendimento de até 25 unidades habitacionais, com valor estimado de R$ 74.916,67. O Termo de Referência descreve o escopo em detalhe:

> *"[...] O OBJETO COMPREENDE O PLANEJAMENTO COMPLETO E A ELABORAÇÃO INTEGRAL DO PTS PARA EMPREENDIMENTO HABITACIONAL FINANCIADO COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (FNHIS), NA MODALIDADE SUB-50, ENVOLVENDO ATÉ 25 UNIDADES HABITACIONAIS. O SERVIÇO CONTRATADO DEVERÁ CONTEMPLAR A LEITURA TÉCNICO-COMUNITÁRIA DO TERRITÓRIO DE INTERVENÇÃO E DA POPULAÇÃO BENEFICIÁRIA, A ESTRUTURAÇÃO METODOLÓGICA DO PTS EM TODOS OS SEUS EIXOS TEMÁTICOS [...], A DEFINIÇÃO DE METAS, PRODUTOS E MEIOS DE VERIFICAÇÃO, A ELABORAÇÃO DOS ANEXOS OBRIGATÓRIOS, O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E OS REGISTROS COMPROBATÓRIOS DAS ATIVIDADES PARTICIPATIVAS REALIZADAS, COM VISTAS À VALIDAÇÃO DO PROJETO JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO FEDERAL."*
> (Termo de Referência, item 1.1)

O prazo de execução é de 12 meses, contados da Ordem de Serviço (TR, item 5.1.6).

2. A modalidade é Concorrência Eletrônica, com julgamento por Técnica e Preço, pela fórmula NF = (70·NT + 30·NP)/100 (Edital, item 6.25). A técnica pesa 70% da nota final.

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

3. Quatro licitantes apresentaram propostas: Aggiornare (R$ 73.500,00), Tania Mara Minetto (R$ 65.000,00), Solidarius Consultoria Projetos e Pesquisas Ltda (R$ 65.000,00) e a Recorrente (R$ 70.000,00).

4. Na classificação inicial divulgada pela plataforma (tela "Lances e Pontuações Item 1", anexa), os quatro licitantes receberam exatamente a mesma nota técnica ponderada, 70,00, o que corresponde à nota técnica máxima (NT = 100). Com a técnica nivelada no teto, a ordem passou a depender só do preço: Tania e Solidarius com NF 100,00, marcadas pela plataforma como "Empate"; a Recorrente com NF 97,86; e a Aggiornare com NF 96,53, em último lugar.

5. Às 10:55:59, a ata registra: "O ITEM 1 está em disputa final para os fornecedores empatados". Nessa fase, apenas a Aggiornare, que não estava empatada, ofertou lance de R$ 64.500,00, às 11:00:14.

6. Às 11:01:46, a proposta da Aggiornare foi aceita. Às 11:12, foi aberto o prazo de habilitação só para ela, que enviou um único arquivo compactado às 11:22. Às 14:46, o condutor informou que analisaria a documentação. Às 15:06:15, vinte minutos depois, a Aggiornare foi habilitada e declarada vencedora, com a seguinte motivação, transcrita na íntegra:

> *"Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor AGGIORNARE ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO LTDA-34.798.600/0001-69, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório."*
> (Ata da sessão, p. 2)

7. Não consta da ata, nem de qualquer documento divulgado, relatório, parecer ou planilha de avaliação das propostas técnicas que indique, licitante por licitante e critério por critério, quais projetos foram aceitos e por quê.

III. DO REGIME JURÍDICO DO CERTAME: LEI Nº 14.133/2021 E PORTARIA MCID Nº 75/2025

Antes de examinar cada vício, é preciso situar o certame no bloco normativo que o rege. Este não é um certame comum de serviços: o próprio Termo de Referência o subordina expressamente à Portaria MCID nº 75/2025, que disciplina o Trabalho Social nos programas habitacionais com recursos federais:

> *"5.1.3. A contratada deverá elaborar e executar o Projeto de Trabalho Social – PTS em conformidade com as diretrizes do Programa Minha Casa Minha Vida/FNHIS Sub-50, observando a legislação aplicável, especialmente a Portaria MCID 75/2025 (ou outra que vier a substitui-la), o Termo de*

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

> *Referência, o cronograma aprovado pela Administração e as orientações do órgão gestor;"*
> (Termo de Referência, item 5.1.3)

Com efeito, a Portaria é taxativa quanto à natureza do objeto e às modalidades admitidas para a sua contratação:

> *"No caso de contratação de empresa ou instituição, dada a natureza do Trabalho Social, que requer serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, devem ser observadas as modalidades compatíveis nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo vedada a modalidade de pregão."*
> (Portaria MCID nº 75/2025, art. 29, § 1º)

A Administração reconheceu essa natureza e dela extraiu a escolha do critério de julgamento:

> *"9.1. Considerando a natureza predominantemente intelectual do objeto, a seleção da proposta mais vantajosa será realizada pelo critério de julgamento Técnica e Preço, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.133/2021."*
> (Termo de Referência, item 9.1; no mesmo sentido, itens 1.2 e 10.1)

Esse desenho atende ao art. 36, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, "o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado". A vedação ao pregão e a preferência pela técnica e preço têm uma única razão de ser: em Trabalho Social, a qualificação da equipe e a experiência da executora determinam o resultado social, e não podem ser trocadas pelo menor preço.

Ora, é exatamente aqui que reside o núcleo deste recurso. A forma foi observada, mas a substância não. No papel, o certame é uma concorrência de técnica e preço. Na prática, ao atribuir a mesma nota técnica máxima a todos os licitantes sem examinar a documentação de cada um, a Administração neutralizou o peso de 70% da técnica e decidiu o certame exclusivamente pelo preço, por meio de um lance em disputa final. Dito de outro modo, o resultado obtido é o de um pregão de menor preço, justamente o que o art. 29, § 1º, da Portaria MCID nº 75/2025 proíbe para este objeto.

IV. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

IV.1. Da ausência de julgamento técnico efetivo: nota máxima idêntica para licitantes com capacidades técnicas manifestamente distintas

a) O que o Edital exige

O Edital estabelece uma sequência obrigatória, em que a técnica é avaliada antes do preço:

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

> *"6.14. **A análise e avaliação da conformidade das propostas será iniciada pelo exame de conformidade das propostas de técnica, observadas as regras e as condições previstas no Anexo I deste edital. 6.15**. A análise dos quesitos de natureza qualitativa será realizada pela Comissão Técnica designada. 6.16. No julgamento das propostas técnicas, será atribuída ao licitante uma Nota da Proposta Técnica (NT), de acordo com o seguinte parâmetro matemático: NT = (PT / MPT) × 100 [...] 6.17. Concluída a avaliação e ponderação das propostas técnicas o Agente de Contratação/Comissão realizará a verificação da conformidade das propostas de preço."*
> (Edital, itens 6.14 a 6.17)

O Anexo I, por sua vez, fixa critérios objetivos e cumulativos por projeto comprovado, e condiciona a pontuação à prova documental:

> *"A Proposta Técnica será avaliada pela Comissão de Contratação, observando os critérios estabelecidos neste Anexo, a pontuação máxima será de 100 (cem) pontos, Serão consideradas apenas as informações devidamente comprovadas pelos documentos apresentados pelo licitante."*
> (Edital, Anexo I)

Critério (Anexo I)	Pontuação	Máximo
1. Experiência da empresa na elaboração ou execução de projetos similares	15 pontos por projeto	30 pontos
2. Experiência do Responsável Técnico, como coordenador ou responsável técnico de projetos similares	20 pontos por projeto	40 pontos
3. Experiência de outro profissional de nível superior integrante da equipe multidisciplinar, distinto do Responsável Técnico	15 pontos por projeto	30 pontos

Por fim, o Edital exige a divulgação das notas de cada licitante:

> *"6.26. Encerrados os prazos estabelecidos nos itens 6.2 e 6.2.1, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas de técnica e de preço em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem como informará as notas de cada proposta por licitante."*
> (Edital, item 6.26)

b) O que efetivamente ocorreu

Os quatro licitantes receberam nota técnica idêntica e máxima já na classificação inicial, antes de qualquer análise documental registrada nos autos. Não há relatório da Comissão Técnica, não há indicação de quais projetos foram aceitos em cada critério, não há motivação de espécie alguma. A ata nem sequer registra as notas, que só aparecem na tela da plataforma.

Note-se o que significa, pelo Anexo I, alcançar 100 pontos: comprovar documentalmente, de forma cumulativa, 2 projetos similares da empresa, 2 projetos do Responsável Técnico como coordenador ou RT e 2 projetos de outro profissional de nível superior. A

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

coincidência exata de quatro notas máximas, entre empresas de portes, históricos e equipes muito diferentes, não é resultado plausível de uma avaliação documental. É, antes, o indício mais claro de que essa avaliação não aconteceu.

c) A demonstração aritmética

O Anexo I permite verificação aritmética objetiva, sem qualquer juízo subjetivo. Basta confrontar os documentos apresentados por cada licitante com a regra de contagem. Veja-se:

Critério	Aggiornare: documentos apresentados	Pontos	Recorrente: documentos apresentados	Pontos
1. Empresa (15 por projeto; máx. 30)	Dois atestados do Município de Marquinho, ambos do mesmo contrato (nº 058/2024): execução de 120 horas do Trabalho Social do Pró-Moradia, "conforme projeto elaborado pela Secretaria de Ação Social". Atestado de Santa Izabel do Oeste (2023): diagnóstico e estudo social para cadastro no REURB, que não é PTS	15 (máx. 30, se o REURB fosse aceito)	CEHAB-RJ, Contrato nº 027/2024: "Elaboração e execução do Projeto de Trabalho Social – PTS", 188 famílias, 22/08/2024 a 25/07/2025. Prefeitura de Suzano/SP, Contrato nº 034/2023: Trabalho Social PMCMV, 600 famílias, 22/03/2024 a 21/05/2025. Reservas: SEHIS-RJ e URBEL/BH	30
2. Responsável Técnico (20 por projeto; máx. 40)	Nenhum atestado ou declaração de terceiro indica o profissional como coordenador ou RT de projeto determinado. Do Sr. Eduardo Cioatto, apenas carteira de trabalho (cargo na COHAPAR, sem atividades) e declaração assinada pelo próprio interessado	0	Daiane da Silva Pacheco Nery, CRESS/RJ 31.897, nominalmente indicada como Responsável Técnica nos atestados da CEHAB-RJ e de Suzano/SP. Reservas: SEHIS-RJ e URBEL/BH	40
3. Outro profissional (15 por projeto; máx. 30)	Nenhum projeto comprovado. Da Sra. Sônia Reichert, apenas certidão do CRESS/PR de 20/08/2024, vencida	0	Débora Magalhães Araújo, CRESS/RJ 29.145: Coordenadora Social no PTTS da SEHIS-RJ e Assistente Social no PTTS da UGP-BID/Niterói (2018 a 2020). Reserva: DAE/Jundiaí	30
Pontuação técnica (PT)		15 (máx. 30)		100

Aplicando os itens 6.16, 6.24 e 6.25 do Edital, com a Recorrente como maior pontuação técnica (MPT = 100) e o menor preço válido de R$ 65.000,00:

Licitante	NT	NP	NF = 0,7·NT + 0,3·NP
Recorrente	100,00	92,86	97,86
Aggiornare	15 a 30	88,44	37,0 a 47,5

Em termos simples: a nota técnica atribuída à Aggiornare (100) não pertence ao conjunto de notas possíveis a partir dos documentos que ela própria apresentou. A divergência é aritmética e verificável sem juízo de mérito. Não por acaso, ela independe de qualquer margem de apreciação técnica da Comissão.

d) Os dispositivos violados e os princípios feridos

A atribuição uniforme de notas viola os itens 6.14 a 6.17 e 6.26 e o Anexo I do Edital; o art. 36, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que, no julgamento por técnica e preço, "deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

preço"; e o art. 37, inciso I, da mesma lei, que manda aferir a capacitação e a experiência "comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados".

Dois princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 são diretamente atingidos. O primeiro é o do julgamento objetivo: se os critérios são contáveis, a nota deve decorrer da contagem, e não de uma atribuição uniforme. O segundo é o da isonomia: tratar igualmente os desiguais é, por certo, uma forma de tratamento desigual. A empresa que comprovou seis projetos e a que comprovou um receberam a mesma nota, e o peso de 70% da técnica, razão de ser do critério escolhido pela própria Administração, foi esvaziado.

e) A jurisprudência do Tribunal de Contas da União

Nesse sentido é a jurisprudência firme do TCU:

> *"A comissão julgadora de licitação do tipo 'técnica e preço' deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos."*
> (TCU, Acórdão 1257/2023-Plenário)

> *"Os integrantes de comitê instituído para a avaliação de propostas de concorrentes em licitação devem fundamentar cada um dos pontos atribuídos [...]"*
> (TCU, Acórdão 700/2012-Plenário)

O mesmo Tribunal assentou que a falta de critérios objetivos na gradação das notas técnicas "viola os princípios da igualdade e do julgamento objetivo das propostas" (Acórdão 769/2013-Plenário). No caso concreto, o vício é ainda mais grave: os critérios existem e são objetivos, mas não foram aplicados.

f) A objeção previsível e sua refutação

Poder-se-ia alegar que a atribuição de notas técnicas envolve discricionariedade técnica da Comissão. A objeção não resiste ao exame do Anexo I. Ele não contém quesito qualitativo, conceito ou escala de "bom/ótimo": os três critérios são quantitativos, com pontos por projeto comprovado até um teto. É dizer: onde a regra manda contar atestados, não há juízo subjetivo a ser exercido. E, ainda que houvesse, a discricionariedade técnica exige motivação, como deixa claro a jurisprudência acima. A ausência de qualquer registro de avaliação impede até o controle mínimo dessa discricionariedade.

IV.2. Da disputa final irregular: lance de licitante não empatada

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

a) O que o Edital prevê

O Edital disciplina duas situações distintas de desempate. Cabe ressaltar, desde logo, que nenhuma delas autorizava o lance da Aggiornare. A primeira é o empate ficto em favor das microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006, arts. 44 e 45), que só incide quando a primeira colocada é empresa de maior porte:

> *"6.27. [...] O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com a Nota Final da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006 [...]"*
> (Edital, item 6.27)

A segunda é o empate real entre notas finais, resolvido por disputa final restrita aos empatados:

> *"6.28. Havendo eventual empate entre Notas Finais, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem: 6.28.1 disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta de preço em ato contínuo à classificação;"*
> (Edital, itens 6.28 e 6.28.1; Lei nº 14.133/2021, art. 60, I)

b) O que efetivamente ocorreu

As duas primeiras colocadas, Tania Mara Minetto e Solidarius Consultoria Projetos e Pesquisas Ltda, são microempresas, conforme os dados públicos do CNPJ (anexos). Não havia empresa de maior porte na primeira posição e, por consequência, o empate ficto do item 6.27 simplesmente não incidia.

Havia, isto sim, empate real entre Tania e Solidarius, ambas com NF 100,00. A própria plataforma identificou corretamente esse empate, marcando apenas essas duas com o rótulo "Empate". Pelo item 6.28.1 e pelo art. 60, I, da Lei nº 14.133/2021, só elas podiam apresentar nova proposta. O lance de R$ 64.500,00 veio, contudo, da Aggiornare, que ocupava o último lugar (NF 96,53) e não estava empatada com ninguém. Foi esse lance, e somente ele, que a conduziu à primeira colocação.

c) Dispositivos violados e princípio ferido

Foram violados os itens 6.27 e 6.28.1 do Edital, o art. 60, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006. O princípio diretamente atingido é o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021): a Administração criou, no curso da sessão, uma oportunidade de lance que o Edital não previa, em benefício de quem o Edital excluía.

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

d) A objeção previsível e sua refutação

Pode-se sustentar que a oportunidade foi aberta a todos os licitantes dentro da faixa de 10%, inclusive à Recorrente, que não ofertou desconto, e que, portanto, não houve quebra de isonomia. O argumento não procede. Em primeiro lugar, a igualdade no tratamento irregular não convalida a irregularidade: se a fase não tinha base no Edital, ela é nula para todos. Em segundo lugar, a Recorrente não tinha o dever de participar de fase irregular para preservar o direito de impugná-la; a conduta exigível do licitante é seguir o Edital, e foi o que ela fez. Por fim, ainda que se admitisse a lógica do item 6.27, o que se faz apenas para argumentar, a preferência caberia à microempresa melhor classificada dentro da faixa (item 6.27.3), que era a Recorrente (NF 97,86), e não a Aggiornare (NF 96,53).

IV.3. Da inabilitação da Aggiornare: o objeto social não contempla o Trabalho Social

a) A exigência

O Termo de Referência traz requisito específico de habilitação para a execução indireta do Trabalho Social, que reproduz a Portaria MCID nº 75/2025:

> *"10.14. Em atendimento ao art. 30, inciso III, da Portaria MCID nº 75, de 28 de janeiro de 2025, a empresa contratada deverá comprovar que possui, entre suas finalidades estatutárias, o Trabalho Social ou temática associada à sua atuação que terá no Trabalho Social. A comprovação deverá ser realizada mediante apresentação do ato constitutivo, estatuto social ou contrato social consolidado e suas alterações, conforme o caso."*
> (Termo de Referência, item 10.14)

> *"III - exigir que a entidade parceira ou a empresa contratada contenha entre suas finalidades estatutárias o Trabalho Social, ou temática associada à sua atuação que terá no Trabalho Social;"*
> (Portaria MCID nº 75/2025, art. 30, III)

b) O que o contrato social da Aggiornare contém

Vejam-se, literalmente, as atividades descritas na consolidação contratual da Aggiornare (2ª Alteração Contratual, registrada na JUCEPAR em 09/01/2025):

> *"CLÁUSULA SEGUNDA: As atividades da empresa é Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (85.99-6/04), Apresentação palestras conferências, seminários e congeneres (85.99-6/99) Cursos preparatórios para concursos (85.99-6/05), Atividades de apoio à educação e avaliações qualquer natureza (85.50-3/02), atividades em consultoria em gestão empresarial (70.20-4/00) Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (74-90-1/05), atividades de*

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

> *psicologia e psicanálise (86.50-0/03) Atividades de terapia ocupacional (86.50-0/05) e Serviços de assistência social sem alojamento (88.00-6/00)."*
> (Contrato social consolidado da Aggiornare, Cláusula Segunda)

A expressão "Trabalho Social" não aparece em nenhum ponto do objeto social. A atividade principal registrada no CNPJ é "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial". As demais tratam de palestras, cursos preparatórios para concursos, apoio à educação, consultoria empresarial, agenciamento esportivo e artístico, psicologia e terapia ocupacional. A única menção de natureza social é "serviços de assistência social sem alojamento".

c) Assistência social e serviço social não se confundem com Trabalho Social

Ora, "assistência social" e "serviço social" não são sinônimos de "Trabalho Social". Assistência social é política pública de seguridade social, organizada pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993). Serviço Social é profissão regulamentada (Lei nº 8.662/1993). Trabalho Social, por sua vez, é conceito normativo próprio, definido pela Portaria MCID nº 75/2025 e vinculado às intervenções habitacionais, urbanas e de saneamento:

> *"Art. 2º O Trabalho Social objetiva promover a participação e a inserção social da população beneficiária no território ou empreendimento, visando à melhoria das condições de vida, à concretização de direitos sociais, à articulação das políticas públicas e à garantia da sustentabilidade dos bens, equipamentos e serviços implantados. [...] Art. 4º O Trabalho Social, de que trata este normativo, compreende um conjunto coordenado de objetivos, ações e resultados a serem organizados considerando: I - planejamento: que constitui a elaboração do Projeto do Trabalho Social - PTS; II - execução: que constitui a realização das atividades previstas no PTS; e III - verificação e acompanhamento: que se realiza por meio de Relatórios de Acompanhamento do Trabalho Social - RATS."*
> (Portaria MCID nº 75/2025, arts. 2º e 4º)

O Trabalho Social, portanto, é a atividade de planejar, executar e prestar contas de projetos de intervenção social em empreendimentos habitacionais e territórios, com estrutura lógica de eixos, produtos e meios de verificação. Não se confunde com a prestação genérica de serviços socioassistenciais.

d) A objeção previsível: a "temática associada"

Antecipa-se a objeção de que o item 10.14 admite "temática associada". A leitura atenta do dispositivo a afasta. A norma não admite qualquer temática social; admite a temática associada "à sua atuação que terá no Trabalho Social", isto é, às atividades que a contratada vai efetivamente desempenhar neste contrato: leitura técnico-comunitária,

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

mobilização e participação social, sustentabilidade da intervenção, desenvolvimento socioeconômico e direitos humanos, nos eixos do PTS (TR, item 1.1).

Nenhuma das atividades estatutárias da Aggiornare guarda essa associação específica. Treinamento gerencial, cursos para concursos, agenciamento esportivo e terapia ocupacional, obviamente, não a guardam; e a "assistência social sem alojamento" remete a outra política pública, com outro marco legal. A comparação com o objeto social da Recorrente torna a diferença evidente: o contrato social da Eco-Habitat contempla, expressamente, o "planejamento, elaboração, coordenação, execução, acompanhamento, monitoramento e avaliação de projetos e programas de trabalho social, trabalho técnico social e trabalho socioambiental", além de "mobilização e participação comunitária".

A exigência do item 10.14 não é formalidade vazia. Ela decorre diretamente do art. 30, III, da Portaria e será verificada pela Mandatária da União quando o Município apresentar a documentação da contratação (Portaria, Anexo II, item 5.4.15.4).

IV.4. Da inabilitação da Aggiornare: a equipe técnica não cumpre o art. 33 da Portaria MCID nº 75/2025

a) A exigência, no Termo de Referência e na norma que ele incorpora

O Termo de Referência, no capítulo de habilitação técnico-profissional, que ele mesmo intitula "Adequado à Portaria MCID nº 75/2025", exige:

> *"10.28. A licitante deverá indicar o(s) profissional(is) responsável(is) pela execução dos serviços, comprovando que possui em seu quadro de pessoal equipe técnica multidisciplinar que atenda aos requisitos de formação e experiência estabelecidos no art. 33 da Portaria MCID nº 75/2025, mediante a apresentação de: 10.28.1. Coordenador/Responsável Técnico pelo Trabalho Social: Profissional com formação superior completa em Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, Ciências Sociais ou áreas afins, com registro ativo no respectivo Conselho Regional de Classe (CRESS, CRP, etc.), comprovando possuir no mínimo 03 (três) anos de experiência em planejamento, coordenação ou execução de Projetos de Trabalho Social (PTS), mobilização comunitária ou educação popular (conforme exigido pelo art. 33, inciso I, da Portaria MCID nº 75/2025);"*
> (Termo de Referência, itens 10.28 e 10.28.1)

> *"10.29. A comprovação da capacidade técnico-professional dos membros da equipe técnica mínima deverá ser feita mediante a apresentação de: 10.29.1. Cópia do diploma de graduação correspondente e carteira de identidade profissional com registro ativo no conselho de classe do Responsável Técnico; 10.29.2. Currículo profissional detalhado de cada membro da equipe indicado para a execução contratual."*
> (Termo de Referência, itens 10.29, 10.29.1 e 10.29.2)

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

Note-se que o próprio TR remete duas vezes ao art. 33 da Portaria, que é, portanto, parte integrante da exigência. E a Portaria é mais precisa do que a síntese do TR:

> *"I - Responsável Técnico pelo Trabalho Social, com graduação em nível superior, preferencialmente em serviço social, psicologia, pedagogia, ciências sociais, licenciatura em educação no campo para as operações rurais, ou áreas afins, com no mínimo três anos de experiência comprovada em planejamento ou execução de Trabalho Social, mobilização comunitária ou educação popular relacionadas a políticas habitacionais, urbanas ou rurais, de desenvolvimento territorial ou saneamento;"*
> (Portaria MCID nº 75/2025, art. 33, I)

A Portaria também define, sem margem para dúvida, como essa experiência se comprova:

> *"Art. 34. Na comprovação da qualificação e experiência da equipe técnica responsável pelo Trabalho Social, exige-se: I - para o Responsável Técnico pelo Trabalho Social: a) diploma de conclusão de curso de nível superior [...]; b) cópia da carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços, ou documento equivalente que comprove vínculo profissional e tempo de atuação; c) declaração ou atestado de capacidade técnica expedido por órgão ou empresa, contendo descrição das atividades desempenhadas; e d) registro em conselho de classe competente, quando aplicável [...]."*
> (Portaria MCID nº 75/2025, art. 34, I)

São, assim, três requisitos cumulativos para o RT: graduação compatível; três anos de experiência em Trabalho Social, mobilização comunitária ou educação popular relacionadas a políticas habitacionais, urbanas, territoriais ou de saneamento; e comprovação dessa experiência por declaração ou atestado expedido por órgão ou empresa, com descrição das atividades.

b) O Sr. Eduardo Cioatto, indicado como Responsável Técnico

O contrato de prestação de serviços firmado com a Aggiornare (18/12/2025) designa o Sr. Eduardo Cioatto como "Responsável Técnico pelo Trabalho Social (RTS) e/ou Gestor do Trabalho Social". A documentação, porém, não atende aos requisitos.

Em primeiro lugar, a experiência não está comprovada na forma exigida. A única descrição de atividades apresentada é uma declaração cujo emitente é o próprio interessado:

> *"Declaro, para os devidos fins, que Eduardo Cioatto, inscrito no CPF nº 042.648.239-51, exerce a função de Assistente Social junto à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR [...] Eduardo Cioatto CRES/PR 8544 - 11º REG."*
> (Declaração apresentada pela Aggiornare, Francisco Beltrão, 22/12/2025)

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

Ora, o art. 34, I, "c", da Portaria exige declaração ou atestado "expedido por órgão ou empresa". Uma autodeclaração não é documento de terceiro e, por definição, não comprova coisa alguma além da afirmação de quem a assina. A carteira de trabalho digital, por sua vez, registra o vínculo com a COHAPAR desde 07/12/2015 no cargo de "Assistente Soc. I", mas não descreve atividades: prova vínculo, não experiência em Trabalho Social nos termos do art. 33, I.

Em segundo lugar, não há registro ativo no conselho: não foi apresentada certidão ou carteira do CRESS (TR, item 10.29.1; Portaria, art. 34, I, "d"). O número "CRES/PR 8544" aparece apenas ao lado da assinatura do próprio interessado. Em terceiro lugar, não há currículo (TR, item 10.29.2).

Em quarto lugar, a disponibilidade não está demonstrada. O Sr. Eduardo é empregado da COHAPAR, com contrato por prazo indeterminado e remuneração mensal, conforme a própria carteira de trabalho apresentada, ao passo que o contrato com a Aggiornare prevê remuneração "por hora trabalhada nos contratos efetivados". O art. 32 da Portaria exige que o executor garanta "a disponibilidade suficiente e necessária de profissionais", e o item 10.30 do TR exige que os profissionais indicados participem "efetivamente da execução do objeto durante toda a vigência contratual". A documentação não demonstra como um empregado de tempo integral de outra entidade cumprirá a coordenação de um PTS de 12 meses. Cabe à licitante demonstrar, e não à Administração presumir.

Por fim, a designação como "Gestor do Trabalho Social" é incompatível com a Portaria. Pelo art. 33, II, e pelo item 5.4.15.6 do seu Anexo II, essa função é de servidor público do Ente Público Local e não pode ser exercida por profissional da contratada.

c) A Sra. Cleucimara Molon Jubelli, sócia da licitante

Se a coordenação técnica foi atribuída à sócia da Aggiornare, o problema não está na formação, já que a Pedagogia está entre as graduações preferenciais do art. 33, I. O problema está na experiência exigida pela Portaria.

O currículo Lattes apresentado descreve a profissional, nas suas próprias palavras, com "experiência na área de Educação, Assistência Social, Rede Municipal de Proteção à Infância e adolescência, Sistema de Garantia de Direitos e Conselho Tutelar". A formação pós-graduada segue a mesma linha: mestrado em História, com dissertação sobre a política pública da infância; especializações em Políticas de Atenção à Criança e ao Adolescente, Gestão de Centros de Socioeducação e Pedagogia Empresarial e Hospitalar; e doutorado em andamento em Educação, sobre a formação do conselheiro tutelar. A habitação de interesse social aparece no currículo apenas como área de interesse.

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

Nesse sentido, o art. 33, I, não exige qualquer experiência social. Exige experiência em Trabalho Social, mobilização comunitária ou educação popular relacionadas a políticas habitacionais, urbanas ou rurais, de desenvolvimento territorial ou saneamento. A atuação na rede de proteção à infância e no conselho tutelar, por mais relevante que seja, não preenche esse requisito específico. Além disso, não há nos autos nenhuma declaração ou atestado expedido por órgão ou empresa comprovando três anos de atuação da Sra. Cleucimara nessas políticas (art. 34, I, "c").

d) A Sra. Sônia Reichert

A única certidão do CRESS/PR apresentada foi expedida em 20/08/2024, com validade de 30 dias, e estava vencida há mais de dois anos na data da sessão. O CPF diverge entre os documentos: 052.063.629-56 na certidão e 050.063.629-56 no contrato. Não há diploma, currículo nem comprovação de experiência. O contrato apresentado foi celebrado em 20/02/2024 pela antiga empresária individual, com objeto restrito à "execução do projeto de trabalho social conforme projeto elaborado pela secretaria de ação social do município de Marquinho-PR", ou seja, ao contrato anterior, e não ao atual.

e) A consequência prática: o vício será inevitavelmente detectado depois, com dano à Administração

Cabe ressaltar um aspecto que vai além da legalidade do certame. A comprovação da qualificação da equipe não se esgota nesta licitação. Pelo Anexo II da Portaria MCID nº 75/2025, cabe ao Município:

> *"5.4.5. submeter o PTS e a documentação comprobatória da qualificação da equipe técnica responsável pelo Trabalho Social para aprovação do Agente Financeiro ou da Mandatária da União; [...] 5.4.15.4. apresentar ao Agente Financeiro ou à Mandatária da União, a documentação comprobatória da parceria ou da contratação para realização do Trabalho Social, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;"*
> (Portaria MCID nº 75/2025, Anexo II, itens 5.4.5 e 5.4.15.4)

O art. 10 da Portaria exige, ainda, que conste do PTS "a assinatura e o registro do responsável técnico pela sua elaboração". E, no Sub-50, a liberação dos recursos depende da aprovação do PTS e dos relatórios pela Mandatária (Anexo II, item 103). O descumprimento das obrigações do Trabalho Social pode levar à notificação do Município e, ao final, à obrigação de concluí-lo com recursos próprios (Anexo II, itens 106 a 108).

Dito de outro modo: depois da adjudicação, a documentação do RT será necessariamente apresentada à Mandatária da União para validar o PTS. Se o RT da contratada não comprovar os três anos de experiência do art. 33, I, na forma do art. 34, I, o PTS não será

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

aprovado. Habilitar agora uma equipe que não cumpre a Portaria não resolve o problema; apenas o transfere para uma fase posterior, em que a correção será mais demorada e mais cara, com risco de atraso na liberação dos recursos e de dano direto ao Município. A inabilitação, nesta fase, é a medida que protege a própria Administração.

f) A objeção previsível: a diligência saneadora

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 só admite diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e destinada a apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Nenhuma das falhas acima se enquadra nessas hipóteses: não foi apresentada declaração ou atestado de terceiro que comprove a experiência do RT; a certidão do CRESS do RT não foi apresentada; a certidão da Sra. Sônia expirou em 2024, muito antes do recebimento das propostas; e os currículos não existem nos autos. Supri-los agora seria admitir documento novo, o que a lei veda e que quebraria a isonomia em relação aos licitantes que cumpriram o Edital no tempo devido.

g) Dispositivos e princípios

A habilitação violou os itens 10.28, 10.28.1, 10.29.1, 10.29.2 e 10.30 do Termo de Referência e os arts. 32, 33, I e II, e 34, I, da Portaria MCID nº 75/2025. Foi ferido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o TR incorpora expressamente a Portaria. Foi ferido, igualmente, o dever de motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021): a decisão de habilitação, proferida em vinte minutos e fundamentada apenas na afirmação genérica de que a licitante "cumpriu os requisitos habilitatórios", não enfrenta nenhuma das exigências específicas acima.

IV.5. Da inabilitação da Aggiornare: qualificação técnico-operacional sem complexidade equivalente

a) A exigência

> *"10.27. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 10.27.1. Os atestados deverão comprovar a execução satisfatória de serviços compatíveis em características, natureza, complexidade e porte com o objeto desta contratação, compreendendo, no mínimo, atividades relacionadas à elaboração e/ou execução de Projeto de Trabalho Social – PTS, projetos socioeducativos, mobilização comunitária, trabalho social com famílias beneficiárias de programas habitacionais ou serviços de natureza equivalente."*
> (Termo de Referência, itens 10.27 e 10.27.1)

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

Observe-se a estrutura do dispositivo. A segunda parte do item 10.27.1 define o conteúdo mínimo das atividades. A primeira parte, somada ao item 10.27, impõe compatibilidade em características, natureza, complexidade e porte. São exigências cumulativas: cumprir uma não dispensa a outra.

b) O que a Aggiornare comprovou

Atestado	O que comprova	O que não comprova
Município de Marquinho (14/04/2026)	Execução do Trabalho Social do Pró-Moradia, Contrato nº 058/2024, 120 horas no total, R$ 85.900,00	Elaboração de PTS (o contrato prevê a execução de "projeto elaborado pela Secretaria de Ação Social"); período de execução; número de famílias; atividades realizadas
Secretaria de Ação Social de Marquinho (17/11/2025)	O mesmo contrato, com os mesmos dados	Nada além do atestado anterior
Município de Santa Izabel do Oeste (18/10/2023)	Diagnóstico socioterritorial e estudo social para cadastro de famílias no REURB, por dispensa	Não é PTS; não informa período, valor nem número de famílias

c) Por que a complexidade não é equivalente

O objeto licitado exige elaborar integralmente o PTS, com leitura técnico-comunitária, estruturação nos eixos temáticos, metas, produtos, meios de verificação, anexos obrigatórios e cronograma físico-financeiro, com validação junto ao Agente Financeiro federal, e executá-lo por 12 meses (TR, itens 1.1 e 5.1.6). É, nos termos do art. 4º da Portaria, o ciclo completo do Trabalho Social: planejamento, execução e verificação.

A Aggiornare comprovou a execução de 120 horas de um projeto que ela não elaborou. Não comprovou ter elaborado um único PTS, nem ter submetido projeto à aprovação de agente financeiro. Os atestados nem sequer informam o porte do atendimento ou o período, elementos indispensáveis para aferir a compatibilidade de porte exigida pelo item 10.27.1.

Ora, a expressão "elaboração e/ou execução" resolve a pertinência temática das atividades, mas não a complexidade equivalente. Admitir que 120 horas de execução de projeto alheio equivalem à elaboração e à execução integral de um PTS por 12 meses seria ler o item 10.27 como se a exigência de complexidade "equivalente ou superior" não estivesse escrita.

IV.6. Da ausência de proposta técnica da Aggiornare

O Edital não se contenta com a apresentação de atestados. Ele exige, como peça autônoma, a proposta técnica:

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

> *"5.1. O licitante deverá enviar sua proposta técnica, através do sistema eletrônico, contendo os seguintes requisitos: 5.1.1. Descrição da metodologia de trabalho a ser adotada para elaboração e execução do Projeto de Trabalho Social – PTS, contemplando as etapas, estratégias de mobilização social, desenvolvimento das atividades, acompanhamento e avaliação dos resultados; 5.1.2. Plano preliminar de execução, contendo cronograma das atividades, indicando a sequência de desenvolvimento das ações previstas, observados os prazos estabelecidos no Termo de Referência; 5.1.3. Identificação da equipe técnica responsável pela execução dos serviços, com indicação das funções de cada profissional, observada a qualificação mínima exigida neste Edital e no Termo de Referência; 5.1.4. Declaração de que a proposta foi elaborada em conformidade com as especificações constantes neste Edital, no Termo de Referência, no Manual de Trabalho Social do Programa Minha Casa, Minha Vida/FNHIS Sub-50 e demais normas aplicáveis; 5.1.5. Declaração de que todos os custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto estão contemplados na proposta apresentada."*
> (Edital, item 5.1)

O próprio Termo de Referência confirma que esses elementos integram a avaliação:

> *"9.2. A avaliação da proposta técnica terá por objetivo aferir a capacidade da licitante para a adequada execução do Projeto de Trabalho Social – PTS, considerando aspectos relacionados à metodologia de trabalho, qualificação da equipe técnica, experiência da empresa e planejamento da execução."*
> (Termo de Referência, item 9.2)

Ora, no lugar da proposta técnica, a Aggiornare enviou ao sistema uma imagem que reproduz o próprio quadro de critérios do Anexo I do Edital (arquivo "Empresa atestados.jpeg", anexo). A imagem traz apenas os títulos dos três critérios, a pontuação por projeto e os limites máximos, ou seja, o texto que a própria Administração redigiu. Não há nela nenhuma linha de autoria da licitante: nenhuma metodologia, nenhum plano de execução, nenhum cronograma, nenhuma identificação de equipe com as respectivas funções, nenhuma das declarações dos itens 5.1.4 e 5.1.5.

Note-se que nenhum outro documento da Aggiornare supre essa lacuna. A "Proposta Ajustada" é proposta de preço e limita-se a transcrever a descrição do item 1.1 do Termo de Referência, acompanhada do valor de R$ 64.500,00. Os demais arquivos são atos societários, certidões, atestados e documentos pessoais de profissionais. Em nenhum deles há a descrição de como a licitante pretende elaborar e executar o PTS do empreendimento de Marquinho.

Cabe ressaltar a gravidade do que isso revela. A Comissão atribuiu à Aggiornare a nota técnica máxima, NT = 100, a mesma de licitantes que apresentaram proposta técnica completa. A nota foi dada a uma licitante que, no lugar da proposta técnica, enviou uma cópia do quadro de critérios do Edital. Não há demonstração mais eloquente de que a avaliação técnica não foi feita: não se avalia o que não existe.

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

As consequências são duas, e cumulativas. A primeira é que a proposta é desconforme ao Edital e deve ser desclassificada:

> *"6.12. Serão desclassificadas as propostas que: 6.12.1. Contiver vícios insanáveis; 6.12.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico; [...] 6.12.6. apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável."*
> (Edital, item 6.12)

A segunda é que o vício é insanável. A metodologia, o plano de execução e a definição da equipe são o conteúdo intelectual da proposta, exatamente aquilo que o critério de técnica e preço existe para avaliar. Permitir que a Aggiornare os apresente agora, depois de conhecer as propostas dos concorrentes e o resultado da sessão, seria admitir a criação posterior da própria proposta, o que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda e o princípio da isonomia repele.

Nesse sentido, este vício se soma ao demonstrado no item IV.1. Lá, mostrou-se que a nota técnica foi atribuída sem relação com os atestados apresentados. Aqui, mostra-se que ela foi atribuída sem que existisse proposta técnica a avaliar.

IV.7. Da dúvida fundada sobre a autenticidade e a integridade dos atestados emitidos pelo Município de Marquinho

A Recorrente não imputa falsidade a ninguém. Registra, porém, com o dever de lealdade processual que orienta este recurso, que os dois atestados emitidos pelo próprio Município de Marquinho e apresentados pela Aggiornare reúnem características que impedem a verificação da sua autenticidade e da sua integridade e que, por isso, exigem diligência antes de serem aceitos para qualquer fim.

a) O atestado de 14/04/2026 (Departamento de Licitações e Contratos)

O documento traz, ao pé, a imagem do selo "Documento assinado digitalmente / gov.br / GILMAR CAMARGO / Data: 14/04/2026 13:31:22-0300 / Verifique em https://validar.iti.gov.br". Ocorre que o arquivo apresentado não contém assinatura digital: trata-se de PDF gerado por impressora virtual ("Foxit Reader PDF Printer"), no qual o selo da assinatura é apenas uma imagem. Dito de outro modo, o documento não é verificável no validador oficial do ITI, ao contrário do que o próprio selo indica. A assinatura eletrônica só existe no arquivo original; a cópia impressa em PDF preserva a aparência do selo, mas não a assinatura.

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

Além disso, o atestado é subscrito pelo Departamento de Licitações e Contratos, e não pela Secretaria contratante ou pelo fiscal do contrato, que são quem efetivamente acompanhou a execução. Não há carimbo, cargo nem matrícula do subscritor.

b) O atestado de 17/11/2025 (Secretaria de Ação Social, Mulher e Família)

O segundo documento é ainda mais frágil. Não está em papel timbrado e não traz brasão nem qualquer identificação visual oficial do Município. Não há assinatura propriamente dita: nos campos "Nome:" e "Cargo:", constam o nome e o cargo escritos à mão, sem carimbo nem matrícula. O CNPJ indicado para o emitente é 18.864.643/0001-49, diferente do CNPJ do Município de Marquinho (01.612.552/0001-13), sem esclarecimento sobre a que entidade pertence. O texto reproduz literalmente trecho do contrato ("O objeto do presente Termo de Contrato é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA [...]"), em vez de descrever a execução. E o arquivo foi gerado em 09/01/2026, também por impressora virtual, 53 dias depois da data que ostenta.

c) O conteúdo de ambos

Os dois atestados referem-se ao mesmo contrato (nº 058/2024), com os mesmos dados (120 horas, R$ 85.900,00). Ambos são omissos quanto ao período de execução, ao número de famílias atendidas e às atividades efetivamente realizadas. Somam, portanto, uma única experiência, sem os elementos mínimos que permitiriam aferir o porte e a complexidade exigidos pelo item 10.27.1 do Termo de Referência.

d) O caminho previsto no próprio Edital

O instrumento convocatório prevê exatamente a providência cabível:

> *"10.27.4. A Administração poderá diligenciar para verificar a autenticidade dos documentos apresentados, podendo solicitar contratos, notas fiscais, termos de recebimento, declarações do contratante ou quaisquer outros documentos que comprovem a efetiva execução dos serviços."*
> (Termo de Referência, item 10.27.4)

> *"7.11.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital."*
> (Edital, item 7.11.1)

A dúvida, no caso, é objetiva e documentada: assinatura digital não verificável, ausência de assinatura e carimbo, CNPJ divergente e arquivos gerados por impressão. Com efeito, a verificação é simples, porque os atestados foram emitidos pelo próprio Município, que dispõe dos autos do Processo nº 050/2024, dos relatórios de execução e dos documentos de pagamento. A Recorrente requer, assim, que a Comissão confirme nos registros do

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

Município a autenticidade e o conteúdo dos atestados, o período de execução, as atividades realizadas e o número de famílias atendidas. Enquanto essa verificação não for feita, os documentos não podem servir de base à habilitação nem à pontuação técnica.

IV.8. Dos pontos subsidiários

Em caráter subsidiário, a Recorrente registra três falhas adicionais. A inscrição municipal nº 129925 da Aggiornare contempla apenas a atividade 8599-6/04 (treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial), com a anotação "Exerce no Local: Não", sem atividade compatível com o objeto contratual, ao contrário do que exige o item 10.19 do TR ("pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual"). Na proposta ajustada, o campo "Razão Social" traz o nome "CLEUCIMARA MOLON JUBELLI 02476143944", e o endereço do cabeçalho (Av. Rio Grande do Sul, nº 250) diverge da sede registrada no contrato social e no CNPJ (Rua Aquilino Angelo Barp, nº 295). E a declaração de conhecimento das condições locais refere-se ao certame como "Pregão Eletrônico nº 009/2026", e não como Concorrência.

IV.9. Da competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União

O objeto é custeado com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, modalidade Sub-50 (TR, item 1.1; ETP, item 1). São recursos federais transferidos ao Município, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal. O art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer licitante representar aos órgãos de controle contra irregularidades na aplicação da lei.

A Recorrente apresenta este recurso, antes de qualquer outra medida, com o propósito colaborativo de permitir à Administração corrigir os vícios na via administrativa, na fase em que a correção é mais simples e menos custosa para o próprio Município.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o conhecimento do presente recurso, por tempestivo, considerando que o vencimento do prazo recaiu em 30/10/2026, dia de ponto facultativo na Administração Pública Municipal, declarado pelo Decreto Municipal nº 100/2026, e que o campo de envio foi fechado pela plataforma antes do fim do prazo legal, com termo final em 03/11/2026 (arts. 165, I e § 1º, I, e 183, III, da Lei nº 14.133/2021), bem como a juntada destas razões ao sistema, para abertura do prazo de contrarrazões (art. 165, § 4º);

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

b) subsidiariamente ao pedido "a", e somente se não conhecido o recurso, o recebimento destas razões como petição para revisão de ofício dos atos impugnados, no exercício do poder-dever de autotutela, dada a natureza de legalidade dos vícios apontados (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal);

c) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (art. 168 da Lei nº 14.133/2021), com a suspensão da adjudicação, da homologação e de qualquer ato tendente à contratação até a decisão final;

d) a anulação da classificação das propostas e de todos os atos posteriores, inclusive a disputa final, a aceitação da proposta e a habilitação da Aggiornare, com a retomada da sessão pública na fase de julgamento das propostas técnicas;

e) a avaliação técnica individualizada, documental e motivada de todos os licitantes pela Comissão designada (Edital, itens 6.14 a 6.16 e Anexo I), registrada em parecer ou relatório circunstanciado que indique, licitante por licitante e critério por critério, os projetos aceitos e recusados e as respectivas razões, com publicação no sistema das notas técnicas, de preço e finais de cada proposta (Edital, item 6.26; TCU, Acórdãos 1257/2023, 700/2012 e 769/2013, Plenário);

f) o reconhecimento da invalidade do lance de R$ 64.500,00 ofertado pela Aggiornare, por ter sido apresentado por licitante não empatada, fora das hipóteses dos itens 6.27 e 6.28.1 do Edital e do art. 60, I, da Lei nº 14.133/2021;

g) a desclassificação da proposta da Aggiornare, por ausência da proposta técnica exigida pelo item 5.1 do Edital, tendo a licitante encaminhado, em seu lugar, mera reprodução do quadro de critérios do Anexo I (itens 6.12.1, 6.12.2 e 6.12.6 do Edital);

h) subsidiariamente ao pedido "g", a atribuição à Aggiornare da pontuação técnica efetivamente comprovada pelos documentos que apresentou, nos termos do Anexo I, com o recálculo das notas finais de todos os licitantes;

i) a inabilitação da Aggiornare, por descumprimento dos itens 10.14, 10.27, 10.27.1, 10.28.1, 10.29.1, 10.29.2 e 10.30 do Termo de Referência e dos arts. 30, III, 32, 33, I e II, e 34, I, da Portaria MCID nº 75/2025;

j) a realização de diligência (TR, item 10.27.4; Edital, item 7.11.1) para confirmar, nos registros do próprio Município, a autenticidade e o conteúdo dos atestados de 14/04/2026 e de 17/11/2025, inclusive período de execução, atividades realizadas e número de famílias atendidas no Contrato nº 058/2024, abstendo-se a Comissão de considerá-los para habilitação ou pontuação até a conclusão da diligência;

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180

k) a vista integral dos documentos de proposta técnica e de habilitação de todos os licitantes e dos atos de designação da Comissão Técnica e de avaliação das propostas (art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021), com reabertura de prazo para manifestação sobre os documentos ainda não disponibilizados;

l) caso o Agente de Contratação não reconsidere a decisão, o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior para decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a Recorrente informa que, não sendo retomada a sessão e não sendo realizada a análise ponderada e individualizada de cada documentação técnica, com apresentação de parecer detalhado das notas técnicas atribuídas, adotará as medidas cabíveis para a proteção da legalidade do certame, inclusive a representação ao Tribunal de Contas da União, órgão competente para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do FNHIS (art. 71, VI, da Constituição Federal, e art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2026.

ISAAC BRUNO DA SILVA NERY:12978291745

Assinado de forma digital por ISAAC BRUNO DA SILVA NERY:12978291745
Dados: 2026.10.31 19:43:33 -03'00'

ISAAC BRUNO DA SILVA NERY
Representante Legal
CPF: 129.782.917-45

41.245.254/0001-57
ECO-HABITAT
CONSULTORIA SOCIAL LTDA
AV. Marechal Câmara, 160 - Sala 1107
Edifício Orly - Centro - CEP: 20.020-080
RIO DE JANEIRO-RJ

Avenida Marechal Câmara,160, Sala 1107/722 - Edifício Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-080.
E-mail: administrativo@eco-habitatconsultoria.com.br
Whatsapp: (21) 99322-7180